



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 20 fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.310

Recurso n.º 93.338 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente TRANSPORTADORA FANTI S.A.

Requerida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL (RS)

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS—
São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem.

Vistos, raltados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FANTI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho' de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga do.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.016-000.213/87-75

RECURSO Nº: 93.338

ACÓRDÃO Nº: 101-78.310

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA FANTI S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA FANTI S.A., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado (fls. 479/483) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS (fls. 468/477) que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 385.

O litígio posto sob julgamento deste Colegiado pode ser assim resumido:

A empresa foi autuada porque (fls. 381 e 385) nos exercícios de 1986 e de 1987, períodos-base de 01/01 a 31/12/85 e de 01/01 a 31/12/86, apropriou como despesa operacional as importâncias de Cr\$ 123.317.298 e de Cz\$ 764.128,10, respectivamente, referentes a reformas e melhorias em veículos de sua propriedade, e deixou de apropriar como receitas de correção monetária dos mesmos exercícios, na ordem acima indicada, as quantias de Cr\$..... 8.324.236 e Cz\$ 167.850,00, em decorrência da falta de capitalização das reformas e melhorias.

Em sua impugnação (fls. 387/401), à exceção da parcela Cz\$ 85.320,00 cuja tributação entende correta, recolhendo o respectivo tributo e encargos, alega que as demais são realmente despesas operacionais porque realizadas com reparos de veículos acidentados e que eram indispensáveis para repô-los em condições de uso. Analisa cada caso e cita jurisprudência e doutrina em seu favor.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.016-000.213/87,-75

Acórdão nº 101-78.310

Insurge-se também contra a exigência de imposto sobre a correção monetária calculada pelo fisco não só por entendê-la consequência de uma ativação indevida como também porque a glosa da despesa implica em depreciação total do bem.

O julgador de primeira instância considerou devida a exigência fiscal, com ressalva das parcelas correspondentes a dois veículos vendidos.

A manutenção teve por fundamento a natureza e extensão dos serviços realizados e peças substituídas que caracterizam investimentos que implicam em prorrogação da vida útil do bem.

Em consequência, entendeu também devida a cobrança de imposto sobre a correção monetária dos valores não ativados, repelindo a pretensão da depreciação dos bens porque objeto de lançamento de ofício.

Na fase recursal, a empresa reitera a sua linha de argumentação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

O litígio posto sob o deslinde do Colegiado limita-se, primeiramente, em saber se as despesas em questão são de reparos e conservação de bens e como tal dedutíveis do lucro operacional ou se são melhorias sujeitas à ativação para depreciações futuras. Em segundo lugar, se prevalecendo a última alternativa se haveria receita de correção monetária sujeita à tributação e o seu devido valor.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, cuida da matéria em dois dispositi-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.016-000.213/87-75

Acórdão nº 101-78.310

vos. Um referente a Despesas de Conservação de Bens e Instalações, o art. 227; o outro, o art. 193, a Aplicações de Capital.

Dizem os citados artigos:

"Art. 193. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1598/77, art. 15).

§ 1º "omissis"

§ 2º . Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4506/64, art. 45, § 1º)".

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos ou conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48).

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de serverem de base de depreciações futuras (Lei nº 4506/64, art. 48 § único)".

No caso sob exame, os gastos foram realizados em veículos acidentados de modo que para colocá-los em condições eficientes de operação seriam absolutamente necessários os reparos e consertos efetuados. E sob esse aspecto é inquestionável que as despesas seriam dedutíveis do imposto de renda com base no art. 227 do RIR/80.

Note-se que a fiscalização não questionou outros aspectos que poderiam influenciar a dedutibilidade dos dispêndios, limitando-se apenas a considerá-las como melhorias ou que a vida útil do bem teria ultrapassado de um ano.

3 dh

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.016-000.213/87-75

Acórdão nº 101-78.310

Ora, num e noutro caso, caberia à fiscalização comprovar a sua alegação não sendo bastante presumir-se que a substituição de partes e peças tenham aumentado a vida útil do bem ou lhe introduzido melhorias.

A melhoria pressupõe introdução de algo que aumente o bem, quer no aspecto físico quer em sua funcionalidade ou em maior conforto, e, na substituição de uma parte ou peça por outra semelhante com o único propósito de restabelecer-lhe as condições normais de uso, não se pode identificar melhorias.

É bem verdade que uma peça nova deve, em princípio, ter duração maior do que outra usada, mas não é a maior durabilidade de uma ou algumas peças que dita o aumento de vida útil do bem.

Cada bem, em face de suas condições de uso, tem um prazo de duração em razão de seu conjunto como um todo, e findo o qual se torna imprestável, ineficiente economicamente ou obsoleto.

É esse prazo que a lei estabeleceu como base para que se detecte o aumento.

Se o bem é de elevado custo e se os danos sofridos são consideráveis, é lógico que o seu reparo seja de monta considerável e, nem por isso, deixará o seu valor de ser uma despesa de reparo e não uma aplicação de recursos.

Pode ocorrer abuso na classificação de gastos como reparos e conservação de bens que seria mero rótulo para introdução de reformas e melhorias para estender o prazo de vida útil.

Nas no caso concreto, primeiro a reparação se impunha para que os veículos viessem operar e, em segundo lugar, elas se limitaram a substituição de partes e peças e a conserto de lataria. E a retífica de motores.

 
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.016-000.213/87-75

Acórdão nº 101-78.310

Se a fiscalização achasse desnecessária a substituição de qualquer desses elementos deveria comprovar esse fato e demonstrar a introdução de melhoria ou o aumento de vida útil do bem.

E não o fez.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator